

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UM CENÁRIO DE SUBJUGAÇÃO DO GÊNERO FEMININO

*OLIVEIRA, Elisa Rezende*<sup>1</sup>

**Resumo:** A realidade histórica brasileira construiu um mito social que identifica o preconceito de origem econômica como a única e mais cruel maneira de vitimização. Essa generalização escamoteia a realidade perversa dos distintos tipos de preconceitos historicamente produzidos e reproduzidos no âmbito das relações de poder, como é o caso da violência de gênero. Estudos realizados nas mais diversas áreas do conhecimento foram capazes de detectar a dimensão sócio-política da violência doméstica praticada em desfavor mulher, destacando uma origem histórica para a ocorrência deste evento que não se limita ao ato de violência, alcançando subjetividades intrínsecas ao próprio fenômeno. Em prol da defesa dos direitos humanos das mulheres e em consonância ao que foi assumido pelo Brasil perante a ordem internacional, elaborou-se a Lei Maria da Penha como forma de combater esse ciclo por meio de uma intervenção efetiva do Estado no âmbito dos delitos privados.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Gênero. Violência doméstica. Justiça. Dignidade.

**Abstract:** The historical Brazilian reality built a social myth that identifies the prejudice of economic origin as the only and most cruel way of victimization. This generalization glosses over the perverse reality of different types of prejudices historically produced and reproduced in the context of power relations, as is the case of gender violence. Studies carried out in the most diverse areas of knowledge were able to detect the socio-political dimension of domestic violence practised against women, highlighting an historical origin for the occurrence of this event which is not limited to act of violence, reaching subjectivities intrinsic to the phenomenon itself. To defend women's human rights and in accordance to what was assumed by Brazil in the international order, drew up the law Maria da Penha as a way of fighting this cycle through an effective intervention of the State in the context of private offences.

**Key words:** Human rights. Gender. Domestic violence. Justice. Dignity.

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP. Pós-graduanda em Direito Processual Contemporâneo pela UNESP. Artigo extraído da pesquisa (IC) intitulada “Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: a busca da efetividade da Lei n. 11.340/2006”, financiada pela FAPESP. Email: elisa.rezende@yahoo.com.br

## Considerações iniciais

Dentre os problemas que assolam a sociedade, um merece redobrada atenção: a violência doméstica. Condenada à invisibilidade durante anos, a temática se inseriu nos estudos acadêmicos como umas das formas mais contundentes de violação de direitos humanos, necessitando, assim, de intensa mobilização social.

A ineficiência da justiça e o tratamento antiquado ofertado às vítimas antes da incidência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) foram fatores que contribuíram demasiadamente para a banalização da violência privada e a sua consequente descriminalização informal. Neste sentido, cumpre aos operadores e aos estudiosos do Direito buscarem novas propostas para este velho dilema. Essa é a função daqueles que, por meio da construção do conhecimento, podem agregar informações, de modo a fomentar a pesquisa e, ao mesmo tempo, modificar o contexto social.

O objetivo deste ensaio é refletir acerca da submissão histórica da mulher e o seu consequente anulamento como um sujeito de direitos e, portanto, merecedor de proteção estatal.

Pautado numa realidade de medo e opressão a que se submetem milhares de mulheres no Brasil e no mundo, este artigo propõe algumas reformulações no modo de tratamento das vítimas de violência doméstica no país.

## Violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência doméstica não é episódica, pelo contrário, é corrente, socialmente tolerada e escondida pela vítima em nome da sacralidade da instituição familiar. Infelizmente, essa manifestação desumana e preocupante que se desenvolve no plano microssocial ganha, a cada dia, mais adesão no interior de diversos lares brasileiros.

Os contumazes abusos por parte do provedor da casa demonstraram a urgência de se romper com essa nefasta violência cíclica (WALKER, 1979, p. 85)<sup>2</sup> que transforma o ambiente onde deveriam prevalecer amor e respeito em um palco de discussões, incompreensões e manifestações violentas. Os multifacetados exercícios de resistência de mulheres que são agredidas no âmbito da unidade doméstica ou da família e, por consequência, sofrem resignadas, revelaram a

---

<sup>2</sup> A psicóloga americana Lenore Walker apresentou um modelo de "Ciclo de Violência" que procura explicar como ocorre a violência entre homens e mulheres em suas relações afetivas e íntimas, explicando que tais atos de violência se apresentam em fases, sendo a primeira delas a construção da tensão no relacionamento; a segunda "o episódio da violência" e a terceira, a lua-de-mel.

necessidade de tornar o sistema penal mais rigoroso, capaz de deter, ou, ao menos, amenizar a expressão da violência doméstica, não mais intimidada pelos vínculos de consanguinidade e afinidade.

Em face deste cenário de subjugação do gênero feminino, a concessão de um tratamento diferenciado às mulheres que não são respeitadas em seus lares faz-se imprescindível, uma vez que somente a estruturação de um aparato judiciário aliado ao fiel cumprimento da lei por parte dos operadores do direito é capaz de equilibrar as desigualdades gritantes entre os sexos e garantir às mulheres condições mínimas de dignidade.

A sociedade ainda é patriarcal e machista, predominando o controle do macho sobre a fêmea e é em consequência desta dominação que mulheres necessitam de leis e de órgãos especiais que as ampare, já que, abafadas pelo medo e pela vergonha, não se expõem facilmente perante os órgãos do Estado.

Ditados populares pronunciados de maneira jocosa expressam a conivência da sociedade com este tipo de violência, sobretudo quando perpetrada por maridos ou companheiros, justificando tal fenômeno como se legítimo fosse. É inaceitável deparar em pleno Século XXI com frases do tipo “[...] fulano bateu na mulher. Mas, foi na dele?” (ROCHA, 2010, p. 6) ou “[...] ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha” (DIAS, 2008, p. 15). Isso denota que, embora a igualdade formal entre os sexos esteja prevista na própria Constituição Federal de 1988, na prática, não há como acobertar a lógica ainda vigente de supremacia masculina.

Diante de tais comportamentos nitidamente machistas, verifica-se que o alastramento deste cruel delito precisa urgentemente ser interrompido, pois, diferentemente do que muitos tradicionalistas acreditam, não há harmonia familiar que se sustente à custa do solapamento da integridade física e/ou psíquica de um dos envolvidos na relação, ferindo, desse modo, o direito individual da mulher em usufruir de uma vida sem violência.

Esta violência ritualizada e secularmente praticada que, infelizmente, se origina de conflitos interpessoais e se desenvolve no espaço privado, do mesmo modo que “[...] qualquer outro problema social, precisa ser enfrentada em nível institucional, através da intervenção coordenada e multidisciplinar” (SILVA, 2008, online). O fato de serem manifestações que ocorrem num contexto de relações íntimas, ao redor de uma entidade considerada inviolável (família), faz com que os próprios envolvidos considerem tais delitos meros problemas conjugais.

Apesar de tais atos violentos estarem disseminados no cotidiano da sociedade, não se deve permitir que esses problemas continuem sendo considerados fenômenos “normais”. O fato de esses acontecimentos estarem imbuídos de alta carga de afetividade e de sua ocorrência estar assentada no senso comum da sociedade como algo rotineiro e sem qualquer importância inibe a atuação do Poder Público, que não consegue interferir de modo a sanar o problema. Sabe-se que a violência doméstica é um problema de alta complexidade e, como tal, necessita de

efetivo controle por parte do Estado.

O modelo de Estado atual (Estado Democrático de Direito) se caracteriza pela proeminência de uma Constituição dirigente, dotada de normas programáticas, e da qual se depreende (literalmente) a igualdade de todos perante a Lei (art. 5º, caput). A redução das desigualdades é um dos objetivos fundamentais do Estado (art.3, inc. III/IV), o que impõe uma intervenção direta deste na sociedade de maneira a eliminar quaisquer discriminações e violações de direitos humanos. Não se trata de cultivar a animosidade ou a “litigiosidade”, mas sim inibir conflitos baseados na discriminação pautada no gênero.

A desconsideração da violência doméstica contra a mulher como um grave atentado aos direitos humanos, e sua concepção como parte inexorável das relações de casal, potencializa a dificuldade de intervenção estatal no espaço privado e a consequente repressão penal. Contudo, para conter este problema, até pela peculiaridade que lhe é inerente, não basta a repressão motivada pelo Direito Penal. É imprescindível a associação entre políticas públicas e medidas extrapenais que visem não somente à proteção da vítima, mas também à reeducação do agressor.

Partindo deste pressuposto, verifica-se que, embora o Poder Público tenha dificuldade de intervir nestes conflitos, até mesmo pelo seu aspecto singular de crime privativo (só as partes ou, no máximo, a família tomam conhecimento), não há como desconsiderar que a postura, sobretudo do Poder Judiciário, revela-se como medida repressiva ou até mesmo preventiva de máxima eficiência, uma vez que não se pode permitir que as partes resolvam sozinhas, problemas culturais exteriorizados em violência, que cabe ao Estado coibir. A santidade do lar não pode ser considerada desculpa para o baixo grau de condenação dos agressores, não podendo existir entidade inviolável no que tange ao respeito e à dignidade da pessoa humana.

## **Uma questão de gênero**

As diferenças entre homens e mulheres seriam facilmente verificáveis se tais distinções não transcendessem o mero aspecto biológico. Ao se observar as relações entre os sujeitos, verifica-se que as características sexuais foram fatores condicionantes para a identificação de papéis impostos pela sociedade, atividades estas que, embora pudessem ser exercidas por ambos, foram entregues a apenas um deles, configurando desigualdades sociais que implicam, até hoje, na exclusão feminina.

Uma discussão em torno da criação de uma inédita terminologia que poderia (re)construir a história das mulheres se iniciou. Sob um novo olhar e partindo de uma análise bem mais abrangente, não mais pautada em meras distinções orgânicas, nasce o conceito de gênero, de modo a destituir o mito que marcava a diferença sobre as funções biológicas humanas.

Esse entendimento, assimilado pelos movimentos feministas, não se

consolidou do acaso. Históricos acontecimentos, como a revolução norte-americana, quando John Stuart Mill reivindicou para as mulheres as promessas da Declaração de Independência, a Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã redigida por Olímpia de Gouges em 1791 (inspirada na Declaração dos Direitos do Homem) e “A reivindicação dos direitos da mulher” de Mary Wollstonecraft de 1792, foram capazes de proporcionar as bases conceituais e teóricas que permitiram e frutificaram a luta pela igualdade entre os sexos (STREY, 1998, p. 181).<sup>3</sup>

A busca por justificativas lógicas para a existência de uma hierarquia de poder, que fez como que o homem ocupasse posição privilegiada, valorizada e de destaque, motivou teóricas feministas, como Joan Scott, a questionar o sistema imposto, utilizando a categoria de gênero para se referir a esta organização social baseada nos sexos.

Ao rejeitarem o determinismo biológico fundado em aspectos físicos para enraizar atividades que deveriam ser obrigatoriamente exercidas pelas categorias de homens e mulheres, passaram a estudar tal conceito, avaliando as relações entre os seres humanos e a extensão destes papéis sexualmente impostos (SCOTT, 1990, p. 7).

Da análise linguística do termo gênero, introduzido no debate norte-americano por volta de 1970 por Robert Stoller e difundido com sucesso por Gayle Rubin mediante de seu artigo *The Traffic in Women: notes on the Political Economy of sex* (CUNHA, 2007, p. 25), constata-se que sua função elementar foi contra argumentar as explicações da subordinação feminina centradas unicamente em fatores orgânicos, consolidando teorias feministas que apontavam para a discriminação da mulher, não como resultado de sua condição biológica inferior, mas sim como produto cultural, oriundo da forma como essas diferenças foram socialmente construídas e assimiladas.

O capitalismo e o surgimento da propriedade privada alimentou a cultura discriminatória e opressora da mulher. Essa nova realidade deu ensejo à polarização de dois mundos: o público e o privado, sendo este último o lócus ideal da mulher, ante a existência de uma sociedade patriarcal, notadamente hierarquizada.

A história, então, começava a ser escrita pela caligrafia masculina, ou melhor, por homens que ocupavam cargos públicos, a quem competia dizer o que era “ser-mulher”, bem como o que se esperava do “ser mulher”, sobretudo o que ela devia fazer, qual era o seu lugar e quais eram os seus deveres e valores. O homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser

---

3 Ressalta-se que as afirmações contidas no decorrer do presente artigo relacionam-se à categoria social das mulheres, não correspondendo à sua totalidade, pois muitas delas não foram invisíveis à história, uma vez que lutaram bravamente para a conquista de direitos que até então não lhe eram conferidos. Por ser difícil a realização desse recorte, utilizar-se-á o termo mulher para tratar de uma parcela da população feminina que é pacífica às manifestações violentas praticadas contra a sua categoria.

descrita como o “clube masculino mais exclusivista de todos os tempos”, uma vez que não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38, grifos do autor).

A necessidade da construção de uma terminologia que sustentasse tal assertiva, bem como a busca por maior inclusão da mulher em espaços que antigamente cabia apenas ao homem, provocou um profícuo debate acerca do tema aqui em discussão, até porque não havia nada que justificasse a inquestionável supremacia masculina, já que “[...] excluindo-se a gestação e a lactação, não havia nenhum determinante biológico que justificasse a atribuição do espaço privado à mulher.” (ALVES, 1985, p. 27).

A exclusão de uma categoria simplesmente pelo fato de a sociedade impor como regra que a mulher necessariamente nasceu para o lar, ocupando, inegavelmente, o pólo oprimido era uma concepção que deveria ser superada. Essas obras culturais, modelos de comportamentos excludentes implicaram, conforme explicita Maria Jesus Izquierdo (1990, p. 201), no “[...] hiperdesenvolvimento de um número de potencialidades comuns aos humanos em detrimentos de outras.”

A máxima “[...] não se nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1990, p. 9), de Simone de Beauvoir, difundida em 1949, representa, em poucas palavras, todo o conteúdo da palavra gênero ao enfatizar a construção cultural impressa no sexo (homem/masculino, mulher/feminino).<sup>4</sup> Heleieth Saffioti (online, p. 160) explica a extensão de seu significado, afirmando que “[...] é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou, mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade.”

Conceituações das mais diversas foram criadas de modo a justificar este fenômeno e, a partir de 1990, o movimento feminista passou a difundir tais conceitos para além da academia. Uma gama de significados ligou a categoria gênero a outras áreas científicas, como se observa da tese de Heleieth Saffioti (2004, p. 45):

Este conceito não se resume a uma categoria de análise, como muitas estudiosas pensam, não obstante possa apresentar muita utilidade como tal. Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias, como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas

4 Judith P. Butler apontou ser a afirmação de Simone de Beauvoir (“não se nasce mulher, torna-se”) errônea, uma vez que não se sabe se o ser delineado na frase é inegavelmente mulher. Defensores da obra de Butler afirmam que a sua teoria inseriu no estudo muitas outras categorias (travestis, transgêneros ou transexuais e as intersex ou hemafroditas) que outrora estavam “às margens do gênero.”

relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e mulher-mulher.

O que se constata citada tese é que as diversidades de apreensões conceituais não induziram à fragilidade do termo, ao contrário, permitiram a complementaridade do conceito de gênero, que pode ser difundido pelos interessados da maneira que melhor lhes aprouver, sem prejuízo ao entendimento “[...] de que mais do que separações fundadas em aspectos biológicos é opinião predeterminada, formada socialmente, que se estabelece de maneira rígida, separando indivíduos em categorias.” (XAVIER FILHA, 2000, p. 31).

Percebe-se, então, que não é possível compreender a violência doméstica contra a mulher sem um estudo minucioso do elemento normativo extrajurídico denominado gênero, até porque, uma análise meramente pontual e superficial não provoca o reconhecimento das raízes do problema que aqui se pretende discutir. A construção de identidades, fncada em aspectos simplesmente culturais, foi fator determinante para o reconhecimento de uma hierarquia injustificada, que culminou, durante décadas, na sobreposição do masculino sobre o feminino.

O par sexo/gênero foi o ponto de partida da política defendida pelas teóricas feministas. O desmonte da concepção de gênero, propositalmente inquinada por Judith P. Butler seria a desconstrução de uma equação (sexo é natural e gênero é construído) que demorou muito tempo para ser assimilada e, portanto, combatida. Ao repensar teoricamente a “identidade definida” das mulheres, baseando-se na teoria psicanalista do inconsciente e na do poder de Michel Foucault, essa teórica, em 1990, apontou para a inexistência desse sujeito que o feminismo tanto desejava representar através de seus discursos.

Diferentemente da compreensão formulada até então, “[...] talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revelasse absolutamente nenhuma” (BUTLER, 2003, p. 25). O sexo, então, não é natural, mas é ele também discursivo e cultural como o gênero. Aceitar o sexo como um dado natural e o gênero como um dado construído, determinado culturalmente, seria aceitar também que o gênero expressaria uma essência do sujeito.

A despeito de tais considerações, a perspectiva de gênero como produto das relações sociais foi capaz de dar uma justificativa lógica para a existência do conflito entre homens e mulheres. Por meio das origens da desigualdade entre os sexos, tornou-se mais fácil verificar a extensão, bem como a gravidade deste problema nitidamente cultural.

Um olhar atento para a sociedade permite inferir que tais papéis outrora estabelecidos como atividades próprias dos sexos já foram internalizados pelos próprios sujeitos. Ao reproduzirem, mesmo que inconscientemente, determinadas práticas e valores, as pessoas permanecem agindo para a manutenção do modelo patriarcal e dessas supostas regras de conduta.

## A vulnerabilidade histórica da mulher

O fenômeno que aqui se pretende discutir tem raízes profundas na história da civilização e, não obstante estar incutido na vida dos ancestrais humanos faz igualmente parte do cotidiano de homens e mulheres nos dias atuais. A questão da violência doméstica vem sendo desmistificada mediante de um estudo científico acerca de suas reais origens, utilizando determinados comportamentos humanos aparentemente naturais e que repercutem na formação dos indivíduos como fatores que potencializam a desigualdade entre os sujeitos.

Desde tempos remotos, a espera pelo filho homem (varão), capaz de perpetuar a linhagem e carregar o nome da família por outras gerações, era conduta normal em meio à maioria das famílias. Uma simples gestação exercia influência considerável na mentalidade excludente da sociedade, eis que o jogo de expectativas em relação a preferência pelo nascimento de um menino deturpava todo o contexto de suposta e desejável igualdade. Leda Maria Hermann (2007, p. 54) afirma que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da Linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali, a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

Para compreender um fenômeno complexo como a violência contra a mulher importa saber se essas manifestações possuem respaldo na crença de que o homem, pelo poder que lhe é atribuído, precisa exercer controle da mulher e da família. Muitos acreditam na influência exercida pela cultura, outros defendem que tais argumentos não passam de um mito. Seja “[...] mito ou realidade, a reflexão ocasionada lhe atesta certa importância” (FIOCHI, 2005, p. 22).

Num passado longínquo, há cerca de 10.000 a.C, a sociedade supervalorizava a mulher (comunidades matriarcais), sobretudo pela sua função reprodutiva. Todavia, por volta de 2.000 a.C, a escassez de frutos e a necessidade de ampliação de terras cultiváveis, fez com que a hegemonia masculina fosse paulatinamente se instalando, situação esta que perdura até os dias atuais (HERMANN, 2007, p. 50).

Diversas teorias foram desenvolvidas com o intuito de verificar o período em que teve início a superioridade masculina. Justificativas de ordem cultural e, inclusive, de natureza biológica surgiram, indo muito além da necessidade de se ampliar a propriedade privada.

Para Richard Dawkins (1999, p. 81) a exploração da mulher tem origem física, pois o desequilíbrio entre os investimentos genéticos do macho e da fêmea

para a reprodução implica no maior compromisso por parte da mãe que gera o feto. Não se trata de disparidade cromossômica. A assimetria é proveniente da desigualdade existente entre a quantidade de gametas masculinos e femininos, fator este que induz o homem a reproduzir com diversas mulheres sem que isso gere compromisso biológico, diferentemente do que ocorre com a figura feminina.

Sendo a origem biológica ou não, fato é que a mulher foi vítima durante séculos, das mais variadas formas de discriminação. O único prestígio a ela estava relacionado com o fato de ser capaz de perpetuar a vida, sendo condicionada a exercer a sua sexualidade apenas para a reprodução, única justificativa para sua existência (HERMANN, 2007, p. 50).

Esta negação de direitos às mulheres atingiu níveis intoleráveis. A própria Igreja Católica Medieval perseguiu mulheres supostamente “feiticeiras”, acusadas de bruxaria, pois, segundo o entendimento vigente na época, mulheres não eram susceptíveis ao intelecto, não podendo emitir opiniões, tampouco questionar a estrutura social e econômica do país. Aquelas que ousaram pensar por conta própria, não ficaram vivas para contar as suas histórias (SILVA, 2007, p. 16).

Com o advento da cultura judaico-cristã a situação da mulher pouco se alterou. O Cristianismo descrevia a mulher como pecadora e culpada pelo desterro dos homens do paraíso, devendo, desta forma, ser completamente submissa aos homens, únicos seres capazes de dominar os instintos irrefreáveis das mulheres (PINAFFI, 2007, online).

Corroborando o entendimento religioso, a medicina apregoava o corpo masculino como o único corpo canônico. A classificação da mulher como um “homem invertido” perdurou durante anos, uma vez que a vagina era “[...] vista como um pênis interno, os lábios como o prepúcio, o útero como o escroto e os ovários como os testículos” (PINAFFI, 2007, online).

Trazendo a discussão para o Direito, verifica-se que, num passado não tão distante, agressões perpetradas pelos homens contra as suas mulheres não configuravam nenhuma espécie de delito, ao contrário, eram comportamentos legitimados pelo regime patriarcal. Aquela que não andasse “na linha”, cometia verdadeira heresia, pagando o pecado cometido com a própria vida. Tal postura discriminatória refletiu, sobretudo, “[...] no controle jurídico penal da moral sexual feminina, na proteção da virgindade e da fidelidade no casamento” (HERMANN, 2007, p. 32-33).

A criminalização de condutas ofensivas à virgindade, tal como o crime de defloramento, cuja tutela recaia no selo biológico da vagina (hímen), constou na legislação brasileira até o Código Penal de 1940. No que toca à fidelidade da mulher no casamento, esta apenas desapareceu da legislação penal em 2005, o que demonstra extremo preconceito, já que, desde a antiguidade, “[...] a mulher adúltera era apedrejada pela sociedade, tendo o homem passe livre para eventuais escapadas” (HERMANN, 2007, p. 47).

Outro ponto que merece reflexão refere-se à tardia exclusão da adjetivação mulher honesta das normas penais incriminadoras que protegiam a liberdade sexual da mulher, ocorrida também em 2005. A distinção entre comportamentos femininos é sintomática no discurso oficial projetado pelo Direito Penal que reconhecia como mulher desonesta aquela desregrada ou a que, “[...] inescrupulosamente, multorum libidini patet, ainda que não tenha descido à condição de autêntica prostituta” (HUNGRIA, 1959, p. 150).

Esta compreensão calcada na moralidade sexual do sistema patriarcal condicionou a operância do Direito Penal durante muito tempo. Eram critérios discriminatórios e inaceitáveis, uma vez que a seletividade de mulheres honestas/desonestas funcionava como uma demarcação necessária para a incidência ou não de leis vigentes.

Um trecho demonstra a sobreposição do sexo masculino ao feminino e o conseqüente anulamento da mulher como um ser humano dotado de direitos, desejos e, inclusive, de certos poderes sob o ponto de vista da igualdade material. O “adestramento” das mulheres pode ser constatado de um trecho, retirado do livro *Instrução às senhoras casadas para viverem em paz e quietação com seus maridos* (1782), de Manuel de Arceniaga (apud Mary Del Priori, 2000, p. 25):

Deve estar sujeita ao seu marido... deve reverenciar-lhe, querer-lhe e obsequiar-lhe. Deve inclinar-se ao séquito da virtude e com seu exemplo e paciência ganhá-lo para Deus. Não deve fazer coisa alguma sem seu conselho. Deve abster-se de pompas e gastos supérfluos e usar de vestido honesto conforme o seu estado e condição de cristã [...] Quando o marido a corrigir de alguma coisa mostre-se agradecida a seu bom afeto e receba a correção com humildade.

A mulher apesar de não ser valorizada socialmente, era ainda considerada um ser imperfeito, dotado das mais diversas incorreções como se vê da investigação feita pelo filósofo Theodor Von Bischoff. Este pesquisador observou que o peso médio de um cérebro feminino era de aproximadamente 1.250g, enquanto a média do cérebro masculino girava em torno de 1.350g (CAMPOS, 2010, p. 38).

Tal investigação o levou a pensar durante anos que a intelectualidade dos seres humanos estava relacionada com o peso do referido órgão, fato que culminava, por analogia, na irracionalidade da mulher. Ocorre que Theodor veio a óbito e, quando o seu cérebro foi analisado, certificaram que o mesmo pesava apenas 1.245g (CAMPOS, 2010, p. 38). Uma ironia biológica.

Questionamentos inimagináveis foram deflagrados para justificar a tal superioridade masculina, bem como argumentos descabidos e idéias estapafúrdias foram pronunciadas. Gustave Lebon, um dos fundadores da psicologia social, afirmou que “[...] uma mulher inteligente era tão raro quanto um gorila de duas cabeças”. No mesmo sentido, Charles Darwin “[...] reconhecia algumas qualidades

femininas, mas as definia como características de raças inferiores” (apud HERMANN, 2007, p. 27).

Neste panorama de total incompreensão acerca das adversidades existentes entre as categorias de gênero e em meio a um discurso moralizador e preconceituoso negatório dos direitos à mulher, feministas, intolerantes com este sistema opressor construído em desfavor da mulher, passaram a denunciar na mídia uma violência velada que atentava contra a integridade física, moral, psicológica de suas semelhantes.

Era preciso clamar por igualdade para que as mudanças passassem a ser realizadas, mesmo que vagarosamente. Como o próprio filósofo Montaigne afirmou, “[...] não sem razão as mulheres recusaram as regras que foram introduzidas no mundo, sobretudo porque os homens as fizeram sem consultá-las” (MONTAIGNE apud BEAUVOIR, 1990, p. 62). Dessa forma, ao levantarem a bandeira da irrisignação, as mulheres demonstraram que não é próprio da natureza humana submeter-se eternamente (HERMANN, 2007, p. 15).

### **Violência doméstica contra a mulher: uma forma de violação de direitos humanos**

Estudos sobre comportamentos violentos são remotos, mas o entendimento que compatibiliza a violência doméstica contra a mulher com uma grave violação dos direitos humanos é uma conquista recente. Por muito tempo muitas mulheres foram abandonadas pela história, pois, reclusas no espaço doméstico, não faziam parte da evolução da humanidade.

Se antigamente as mulheres eram vistas como “machos mutilados” e “seres dotados de alma inferior e pouca racionalidade” (CAMPOS, 2010, p. 38), o passar dos anos e a mudança da mentalidade da sociedade não fez com que idéia petrificada de inferioridade feminina deixasse completamente de existir.

Esse eixo interpretativo começou a se alterar a com a Revolução Francesa em 1789. As mulheres participaram ativamente deste movimento revolucionário, pautado na busca por igualdade, fraternidade e solidariedade, mas foram esquecidas num documento considerado até hoje um marco no reconhecimento dos direitos universais: a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Marie Olympe de Gournay, irrisignada com o sistema discriminatório vigente, rascunhou em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã sob o argumento de que se as mulheres podem subir ao cadafalso, podem igualmente subir à tribuna (RODRIGUEZ, online, p. 118).

O modo de produção capitalista levou a mulher ao mercado de trabalho, sendo constatado no Século XIX a saída da mulher do espaço privado para o público, local que até então não lhe era reservado. Passaram a questionar o sistema

imposto e a pleitear os mesmos direitos conferidos, sem qualquer justificativa plausível, apenas aos homens.

Diante das barbáries cometidas no período nazista durante a Segunda Guerra Mundial potencializou-se a preocupação de se consagrar direitos fundamentais, que pudessem servir de paradigma e referencial ético para a ordem internacional. Assim, logo no Século XX, em 1948, elaborou-se uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja orientação era resguardar valores preciosos da vida e demonstrar o inconformismo da sociedade internacional diante das atrocidades cometidas contra a comunidade judaica.

A partir do processo de redemocratização, deflagrado em 1985, o Brasil, munido da consciência ética contemporânea acerca da necessidade de se garantir às mulheres parâmetros protetivos mínimos, ratificou tratados de notoriedade máxima, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher de 1979, que entrou em vigor em 1981, e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994, conhecida como Convenção Belém do Pará.<sup>5</sup>

A aprovação de tratados que objetivassem a proteção da mulher constituiu um avanço para o Estado brasileiro, pois, muito além de criarem obrigações perante a comunidade internacional, originaram também obrigações perante a ordem interna. O fato de as vítimas passarem a contar com uma instância internacional de decisão, após insuficientes tentativas perante o país de origem, mostrou um novo horizonte para aquelas que se sentiam ameaçadas com a morosidade da prestação jurisdicional.

O Brasil demorou muito para compreender que a falta de dados já era um dado bastante relevante. Tal assertiva é incontestável. Algumas pesquisas realizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) apontavam para a necessidade de se aprimorar os procedimentos judiciais e extrajudiciais para o efetivo combate da violência contra a mulher no Brasil.

A Lei Maria da Penha, então, surgiu para respeitar o dispositivo constitucional que preconiza ideal assistência aos membros que compõem uma família, conferir legitimidade aos movimentos feministas e cuidar da matéria relativa aos direitos humanos das mulheres. O reconhecimento da violência doméstica como uma forma de violação de direitos humanos, prevista atualmente em seu art. 6º, despertou a consciência de que, embora tais direitos sejam inerentes a todos os cidadãos, não se pode fazê-los valer sem a atuação do Estado de modo a resguardá-

---

<sup>5</sup> Resultado da I Conferência Mundial sobre a Mulher, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher revelou a necessidade da existência de políticas públicas afirmativas para a proteção de direitos, abrangendo áreas como trabalho, saúde, direitos civis e políticos, dentre outros. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção Belém do Pará) conceituou a violência doméstica contra a mulher, considerando ser ela um grave problema de saúde pública. Ademais, esse tratado conferiu legitimidade à Comissão Interamericana de Direitos Humanos a função para fiscalizar o seu cumprimento pelos países signatários.

los e preservá-los para um efetivo exercício.

## Considerações finais

Recorrer às ciências auxiliares do Direito revela-se imprescindível quando se tem interesse em compreender um fenômeno complexo, de raízes profundas na história da humanidade. A dificuldade em se precisar informações e quantificar a violência doméstica contra a mulher revela o aspecto diferenciado deste fenômeno que não se expressa em números, uma vez que o medo, a vergonha e a proteção da família inibem a sua exteriorização e, portanto, o seu conhecimento. Aliás, a violência doméstica contra a mulher evidencia-se pelo rompimento dos valores e papéis impostos aos homens e mulheres pela sociedade, o que demonstra o seu caráter diferenciado, quando analisado perante as outras violências institucionais.

O termo “violência de gênero”, como já explicitado anteriormente, engloba toda relação em que haja hierarquia sexual entre os envolvidos, representando uma ruptura abrupta da mentalidade existente na sociedade, numa completa aversão ao determinismo biológico que colocava as mulheres em condições de hipossuficiência. No instante em que as normas de conduta passaram a ser desrespeitadas por um dos sexos ou, pelo menos, questionadas, ocorreu a quebra de um sistema que se manteve intacto durante muitos anos.

O homem ditava as regras que regiam a casa e a mulher respeitava os ditames impostos. No momento em que ela assume responsabilidades que não estavam nos moldes preestabelecidos pela sociedade, ocorre uma explosão em que cada um usa as suas armas: “[...] ele, os músculos; ela, as lágrimas” (DIAS, 2008, p. 17).

O indivíduo homem, então, passou a sentir-se no direito de constranger a mulher a cumprir papéis socialmente impostos, levando-a a crer que uma suposta desobediência merece sim repressão por sua parte. Esses homens, ou melhor, esses “justiceiros”, ofendidos pelo mau funcionamento das tarefas domésticas, começaram a aplicar uma lei privada, desconsiderando a Lei geral e impositiva, a qual todos estão submetidos.

Merece deixar claro, por oportuno, quando da elaboração da Lei Maria da Penha, que houve apenas o reconhecimento pelo Estado da hipossuficiência da figura feminina nas relações domésticas e familiares, o que não significa incapacidade para reger seus próprios atos, nem mesmo para ser autora de determinados fatos típicos, pois, da mesma forma que a mulher não é vítima de todos os atentados relacionados à violência doméstica, o homem também não deve ser considerado o único agente deste comportamento repugnante. Entende-se, então, que “[...] o unívoco e opressor é o discurso e a relação de poder atribuída ao masculino, não sendo o macho, biologicamente falando, o seu único interlocutor” (FERREIRA, 2009, p. 23).

Ao tratar de violência doméstica, não se pode petrificar a idéia de que os homens são sempre os agressores e a mulher sempre a ofendida, sendo cabível esclarecer, neste sentido, que o tratamento diferenciado previsto na Lei Maria da Penha ofertado à figura feminina não remete à generalidade de sua vitimização, mas sim, à necessidade, por sua vulnerabilidade histórica, de proteção especial por parte do Estado.

## Referências bibliográficas

ALVES, Branca M.; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Abril cultural. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF, 8 ago. 2006. p.1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 3 abr. 2012.

BUTLER, Judith Aguiar. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Amini Haddad. **Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha**. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene. (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista: Ed Uesb, 2007.

DAWKINS, Richard. **O gênio egoísta**. Tradução de Ana Paula Oliveira e Miguel Abreu. Prefácio e revisão científica de António Bracinha Vieira, Gradiva, 1999. Disponível em: <http://www.slideshare.net/guest3e2c21/o-gene-egosta-richard-dawkins>. Acesso em: 3 ago. 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DEL PRIORE, Mary. **Mulheres no Brasil colonial:** a mulher no imaginário social, mãe e mulher, honra e desordem, religiosidade e sexualidade. São Paulo: Contexto, 2000.

FIOCHI, Ana Laura. **Um outro lado da paixão:** mulheres e relações violentas. Trabalho de conclusão de curso em Jornalismo. Bauru, 2005.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher:** violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2007.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IZQUIERDO, M.J. **Bases materiais del sistema sexo/gênero.** São Paulo: SOF, 1990. Mimeografado.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** 21 abr-mai. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 8 ago. 2011.

RODRIGUEZ, Graciela S. **Os direitos humanos das mulheres.** Disponível em: <<http://www.equit.org.br/docs/artigos/direitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2011.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito a uma vida sem violência.** In: LIMA, Fausto Rodrigues de Lima; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **Gênero, Violência e Patriarcado.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004 (Coleção Brasil Urgente).

\_\_\_\_\_. **Primórdios do conceito de gênero.** Cadernos Pagu, 1999: pp.157-163. Disponível em: <[http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/pdf/Sociedade/Primordios\\_do\\_Conceito\\_de\\_Genero.pdf](http://www.maismulheresnoperbrasil.com.br/pdf/Sociedade/Primordios_do_Conceito_de_Genero.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2011.

SILVA, Danielle Martins. **Violência doméstica na lei Maria da Penha. Reflexos da visibilidade jurídica do conflito familiar de gênero.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1874, 18 ago. 2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11614>. Acesso em: 20 abr. 2012.

SILVA, Lillian Ponchio e. **Lei 11.340/06: análise crítica.** 2007. 119 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2007.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica.** Tradução de Maria Betânia Ávila e Cristine Dabatt. Recife: SOS Corpo, 1990.

STREY, Marlene Neves. **Gênero.** In: STREY, Marlene Neves (Org.). *Psicologia social contemporânea.* Petrópolis: Vozes, 1998.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, sexo e casamento na Grécia antiga.** Tradução Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.

XAVIER FILHA, Constantina. **Educação sexual na escola: o dito pelo não dito na relação cotidiana.** Campo Grande: UFMS, 2000.

WALKER, Leonore. **The battered woman.** New York: Harper and How, 1979.